

A ARTICULAÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E O USO DA FORÇA

*“O mundo real consiste em um ajuste
equilibrado de tendências opostas”
(Heráclito VI a.C)*

Antonio Ruy de Almeida Silva*

RESUMO

O artigo trata das condições ideológicas e institucionais que permitiram, principalmente no pós-Guerra-Fria, uma maior articulação entre Direitos Humanos e o uso da força, consubstanciadas nos conceitos de responsabilidade de proteger e intervenção “humanitária”. São analisados, nesse contexto, os argumentos prós e contra o uso da força, a questão da legalidade e da legitimidade e da norma e da exceção. Fundamentando a argumentação em casos passados e presente nos quais a questão da intervenção “humanitária” esteve presente, o artigo defende a primazia da dimensão preventiva e da negociação no tratamento de futuras violações aos direitos humanos.

Palavras-chave: responsabilidade de proteger, intervenção humanitária, uso da força nas relações internacionais

ABSTRACT

The article deals with the ideological and institutional conditions that allowed after the Cold War the articulation between the Human Rights and the use of the force, embodied in the concepts of responsibility to protect and “humanitarian” intervention. The article analyses the pros and cons of the use of force in this context, and argues that future humanitarian crises should be treated by preventive measures and negotiation.

Keywords: responsibility to protect, humanitarian intervention, use of force in international relations

* Almirante da Reserva. Membro do Núcleo de Estudos Estratégicos da UFF. Doutorando em Relações Internacionais pela PUC-Rio. E-mail: aruysilva@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A dimensão ética na política internacional vem sendo debatida há séculos. Nesse contexto, mais recentemente, após a Guerra Fria, a articulação entre os direitos humanos e o uso da força ganhou destaque, gerando o debate sobre as intervenções “humanitárias” e sobre a responsabilidade de proteger, culminando com a aprovação deste princípio na Organização das Nações Unidas (ONU). A questão envolve a relação entre a responsabilidade do Estado para com os direitos humanos dos seus cidadãos, e a responsabilidade da comunidade internacional quando o Estado falhe na proteção desses direitos.

Este trabalho busca analisar três aspectos da articulação entre direitos humanos e o uso da força na política internacional, usando como referência casos ilustrativos relacionados com as reações da comunidade internacional aos abusos desses direitos. Na primeira parte, são descritas as condições institucionais e ideológicas que contribuíram para essa articulação. Em seguida, são sintetizadas as diversas posições favoráveis e contra a relação entre direitos humanos e uso da força. Na terceira parte, são discutidas as questões referentes à legalidade e à legitimidade dessa relação. Finalmente, são tratadas, sucintamente, as questões da norma e da exceção. As conclusões do trabalho mostram que houve avanços na dimensão moral da política internacional produzidos pela articulação entre os direitos humanos e a possibilidade do uso da força. No entanto, esses avanços, embora constituam um aspecto importante nas relações internacionais, são apenas mais uma etapa na implementação da ética na política internacional. A conclusão do artigo é que se deve priorizar a vertente preventiva da responsabilidade de proteger, enfatizando a negociação ao invés do uso da força, pois, muitas vezes, a exacerbação da violência que uma intervenção militar provoca incrementa as violações aos direitos humanos que a intervenção “humanitária” teoricamente pretendia proteger.

ARTICULAÇÃO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O USO DA FORÇA: CONDIÇÕES INSTITUCIONAIS E IDEOLÓGICAS

O debate sobre intervenções humanitárias e responsabilidade de proteger colocou em evidência a tensão entre o princípio da soberania estatal expresso na Carta das Nações Unidas (CNU), considerado como a base do Direito Internacional, e as normas relacionadas com os humanos e o uso da força na política internacional. A Carta estabelece no Artigo 2, parágrafos 2 e 7, o princípio da não-intervenção nos assuntos internos dos estados-membros, ressaltando, no caso do parágrafo 7, a exceção às medidas

estabelecidas no Capítulo VII. O documento no seu preâmbulo, no Artigo 1, e, principalmente, no Artigo 55, estabelece, também, que os direitos humanos são uma preocupação para as Nações Unidas e para os estados-membros. No entanto, a Carta não define como esses direitos deveriam ser respeitados pelos Estados. Assim sendo, baseado nos princípios da soberania e da não-intervenção, considera-se que cabe a cada Estado proteger os direitos humanos dentro do seu território, o que é reconhecido pelo Direito Internacional como sendo a responsabilidade primária do Estado em relação aos seus cidadãos (Hehir, 2010, p.109). A Carta em seu Artigo 37 só prevê a intervenção em outro Estado nos casos de ameaças à paz e à segurança internacional, quando assim decidido pelo Conselho de Segurança da ONU (CS-ONU). Portanto, o documento não contém, explicitamente, a possibilidade de intervenção “humanitária” pela comunidade internacional, com o propósito de reprimir violações aos direitos humanos nos países-membros.

Essa ambiguidade e essa tensão entre direitos humanos e o princípio da não-intervenção de certa forma foram esquecidas durante o período da Guerra Fria, dominado pela luta ideológica e por considerações geopolíticas entre as duas grandes potências. No entanto, durante os anos noventa, presenciaram-se mudanças fundamentais relacionadas com esse tema, pois o otimismo trazido pela alteração no cenário internacional propiciou as condições ideológicas para uma nova abordagem relacionada com as normas relativas à intervenção “humanitária”. A idéia da segurança humana promulgada em 1994 no Relatório para o Desenvolvimento Humano¹, o interesse pessoal do Secretário Geral da ONU², Kofi Annan, com a questão dessa segurança³, a ressurgência

¹ O desenvolvimento da preocupação com a vida dos indivíduos deu origem às discussões relacionadas com a segurança humana, definida como “a segurança dos indivíduos e da comunidade, mais do que a segurança dos Estados, que combina tanto direitos humanos como desenvolvimento humano”. Esse conceito havia sido estabelecido no Relatório de Desenvolvimento Humano de 1994, relaciona sete elementos relativos à segurança humana: segurança econômica, alimentar, de saúde, ambiental, pessoal, da comunidade e segurança política (Kaldor, 2007, p.182).

² O Relatório do secretário-geral Javier Perez, de 1991, já tratava da tensão entre soberania e direitos humanos (Kenkel, 2008: 20-21); e o relatório apresentado em 1992 pelo então Secretário-Geral da ONU, Boutros Ghali, intitulado “Uma Agenda para a Paz: diplomacia preventiva, estabelecimento da paz e manutenção da paz”, ao tratar da mudança do contexto pós- Guerra Fria enfatizava a necessidade de que as operações de manutenção da paz deveriam adaptar-se conceitualmente e capacitar-se materialmente para enfrentar as novas demandas dos conflitos emergentes. Esse relatório também ressalta a importância dos problemas relacionados com os direitos humanos, especialmente aqueles ligados às minorias. (UNITED NATIONS, 1992).

³ O artigo de Koffi Annan, de setembro de 1999, para a revista *The Economist*, intitulado “Two Concepts of Sovereignty” advoga uma maior participação da comunidade internacional contra os abusos aos direitos humanos, e seu argumento tenta oferecer as “bases para a reconciliação desses direitos com a soberania estatal” (Kenkel, 2008: 36-37).

da importância dos conflitos intra-estatais, a intensificação dos fluxos globais, as idéias cosmopolitas e a emergência de um embrião de sociedade civil global com o aumento no número das Organizações Não-Governamentais (ONGs) e dos grupos de defesa dos direitos humanos⁴, foram alguns dos fatores que contribuíram para o novo ambiente ideológico relacionado com a intervenção militar em favor dos direitos humanos (ICISS Report, 2001).

Além do mais, sem a disputa ideológica que muitas vezes paralisava o CS-ONU devido ao poder de veto dos membros permanentes, esse Conselho passou a ter uma maior importância, e incrementou o seu papel nas questões relacionadas com a paz e a segurança internacional. Desta forma, passou a ser menos complicado considerar que uma crise humanitária intra-estatal pudesse ser vista como uma ameaça à paz e à segurança internacional, e decidir, fundamentado no Capítulo VII da Carta, pela aprovação de uma intervenção “humanitária” de caráter multilateral por meio da ONU ou unilateral através de outros Estados ou organizações regionais. Da mesma forma, a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), em 2002, contribuiu para a universalidade dos direitos humanos. Assim sendo, estavam estabelecidas as condições institucionais para a questão das intervenções humanitárias (HEHIR, 2010, p.111-112).

As questões ideológicas e institucionais para a mudança também foram influenciadas pelas crises humanitárias e por algumas operações realizadas na década de noventa. As intervenções no nordeste do Iraque, na Somália, no Timor-Leste, em Ruanda e no Kosovo são alguns exemplos dessa nova onda humanitária. A necessidade de proteção dos curdos após a Guerra do Golfo em 1991, levou ao estabelecimento pelas tropas alemãs, francesas e holandesas de áreas seguras para essa população, fundamentada na Resolução 688 do CS-ONU, que condenava a repressão da população civil no Iraque, embora o documento não determinasse o emprego de força armada (KALDOR, 2007).

A intervenção na Somália estava ligada à idéia de uma “nova ordem

⁴ Associado ao debate entre os defensores e os críticos da intervenção “humanitária” está a idéia, defendida por alguns, de uma sociedade civil global. Segundo Kaldor, os atores dessa sociedade, que têm pressionado os governos e as organizações internacionais a favor ou contra a intervenção “humanitária”, podem ser divididos em três grupos. O primeiro grupo seriam as ONGs, os movimentos sociais e as networks; o segundo grupo, think tanks e as comissões; e o terceiro, a mídia e os sites da internet. Alguns indivíduos influentes também têm contribuído para influenciar a mudança das normas relacionadas com a intervenção “humanitária” (Kaldor, 2007).

mundial” e imagens⁵ da fome e das atrocidades praticadas contra os civis foram mostradas de forma tão impactante que levaram o governo norte-americano a decidir por intervir por meio de uma missão humanitária. A Resolução 792 do CS-ONU, de 1992, foi a primeira resolução a autorizar o uso da força, sob o manto do Capítulo VII da Carta, a fim de permitir um ambiente seguro para as ações humanitárias (Kaldor, 2007: 46-53). No entanto, imagens mostrando alguns corpos de soldados dos EUA sendo arrastados pelas ruas de Mogadíscio, fez com que os norte-americanos se retirassem do país, e que normas estritas para o uso das suas tropas em operações de paz fossem estabelecidas pelo governo norte-americano. De qualquer maneira, esse fato mostrou que existe a possibilidade da intervenção humanitária, mesmo quando não existem interesses nacionais diretamente envolvidos, ao contrário do que é defendido pelos Realistas (BELLAMY; WHEELER: 2008, pp.528-529).

Já Ruanda pode ser considerado como um caso no qual o interesse nacional foi camuflado por considerações humanitárias, o que configura o problema denominado “abuso”, no qual o mais poderoso usa considerações desse tipo para satisfazer seus próprios interesses. A França usou o argumento humanitário para intervir naquele país em julho de 1994, porém sua argumentação careceu de credibilidade, pois sua intervenção, após o genocídio que matou cerca de 800.000 pessoas, claramente buscou restaurar a influência francesa na África. Dessa forma, essa intervenção ratificaria as concepções realistas das Relações Internacionais (RI). Além do mais, os países da comunidade internacional que tinham capacidade militar para intervir para parar o genocídio não o fizeram, provavelmente porque não estavam dispostos a sacrificar seus soldados em um distante país da África e o CS-ONU falhou em evitar o genocídio (BELLAMY; WHEELER, 2008, p.529; ICISS Report, 2001: 2).

Por outro lado, a intervenção no Kosovo pela Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) em 1999, sem a autorização do CS-

⁵Segundo Campbell, a questão das crises humanitárias se relaciona com as imagens que são transmitidas pela televisão e que contribuem para o desenvolvimento das representações sobre as dicotomias que impregnam o nosso dia-a-dia. A mídia determina o que será mostrado e como será mostrado e, normalmente, criam “uma escala de identidades - nós/eles, vítimas/protetores” - que influencia a opinião pública e a forma como o problema será encaminhado a partir dessas práticas discursivas. Uma imagem de uma criança faminta de algum país africano, por exemplo, reduz um complexo continente de milhares de pessoas e dezenas de países a uma representação que associa a África à fome, à doença e à instabilidade, simplificando um tema extremamente complexo e, muitas vezes, despolitizando a crise ao transformá-la em “humanitária” (Campbell, 2010: 230-235).

ONU, foi considerada prematura e com uso de força desproporcional, apesar do argumento de que se estava intervindo para prevenir uma catástrofe humanitária. Assim sendo, os bombardeios contra os sérvios, considerados por muitos como podendo ter violado o Direito Internacional Humanitário (DIH), buscavam reduzir a capacidade militar desse grupo e levar à aceitação do acordo de paz de Rambouillet. Três argumentos foram usados para a intervenção: as ações dos sérvios no Kosovo teriam gerado uma emergência humanitária; os sérvios estariam cometendo crimes contra a humanidade, possivelmente genocídio; e o uso da força pelo regime de Milosevic contra os kosovares seria uma ação contra os princípios de uma humanidade comum. No entanto, alguns analistas consideram que o interesse humanitário estava mesclado com outras razões: um conflito desse tipo poderia ocasionar uma onda de refugiados na Europa ou a crise poderia engolfar outros Estados vizinhos, gerando severas consequências para a região (BELLAMY; WHEELER, 2008, p.529). A intervenção gerou questões sobre a legitimidade e a legalidade da mesma. Foi contestado se a causa seria justa, se teria havido abusos suficientes que justificassem a intervenção e se seria possível considerar-se legal uma operação sem a aprovação do CS-ONU. Além do mais, a intervenção levantou a questão da possibilidade de que uma comunidade buscando a secessão pudesse manipular uma intervenção militar para atingir seu objetivo político (ICISS Report, 2001:1).

As violações dos direitos humanos em Darfur, que ocorrem desde 2003, não motivaram uma intervenção “humanitária”, por vários motivos. Primeiro, porque existiam interesses variados das grandes potências: os EUA queriam manter o Sudão como aliado contra o terrorismo, a China tinha interesses no petróleo, e a Rússia, na venda de armamento. Segundo, porque, sendo o governo sudanês contrário à intervenção, a operação militar teria que ser de grande vulto, possivelmente com baixas significativas para as forças interventoras. Terceiro, porque existia a possibilidade de uma intervenção complicar o frágil equilíbrio doméstico e enfraquecer os acordos de paz existentes. Finalmente, porque os governos ocidentais não queriam sacrificar vidas dos seus soldados para intervir entre grupos africanos matando-se uns aos outros. Além do mais, além das potências acima citadas, outros países não apoiavam a intervenção. (BELLAMY; WHEELER, 2008).

INTERVENÇÃO “HUMANITÁRIA” E RESPONSABILIDADE DE PROTEGER: CONCEITOS E ABORDAGENS

Embora não exista uma definição universalmente aceita de intervenção

“humanitária”⁶, todas que existem contêm certas premissas normativas. Legalmente falando, “intervenção” implica em violação da norma da soberania do Estado. O termo “humanitária” dá a conotação moral à intervenção. Alguns argumentam que esse conceito privilegia os motivos daquele que intervém, o que complicaria a criação de uma definição que permitisse futuras investigações (LANG, 2003, p.2-3). No entanto, usar os motivos para analisar a legitimidade de uma intervenção, exclui aqueles casos onde motivos diversos contribuíram para um resultado humanitário positivo (WHEELER, 2003, p. 92-210). O uso da palavra “humanitária” para qualificar uma intervenção militar é tão controverso que a Comissão Internacional sobre a Intervenção e Soberania do Estado (ICISS), que desenvolveu o princípio da responsabilidade de proteger, decidiu, atendendo inclusive aos pedidos das organizações humanitárias, não usar o termo “intervenção” humanitária para não militarizar a palavra “humanitária”, e não permitir que essa palavra servisse para pré-julgar os motivos da intervenção (ICISS Report, 2001, p.8-9).

De qualquer modo, intervenção “humanitária” pode ser conceituada como uma intervenção militar em um Estado, com ou sem aprovação do mesmo, com o propósito de prevenir genocídio, grandes violações de direitos humanos ou graves violações do direito internacional (KALDOR, 2007, p.17). Outra definição, fundamentada em uma abordagem liberal, considera intervenção “humanitária” como a ajuda proporcional, inclusive com o uso da força, provida por um Estado ou alianças de Estados, aos indivíduos em outros Estados que são vítimas de uma severa tirania do seu próprio governo (negação dos direitos humanos) ou de anarquia (negação dos direitos humanos por colapso da ordem social) (TÉSON, 2005, p. 2). Uma terceira definição seria: “a interferência coercitiva nos assuntos internos de um Estado, envolvendo o uso da força armada, com o propósito de se contrapor a graves violações dos direitos humanos ou a prevenção de sofrimentos humanos generalizados” (WELSH, 2004).

A questão da intervenção “humanitária” está ligada ao princípio da responsabilidade de proteger (R2P)⁷. Esse princípio nasceu da preocupação do governo canadense com o genocídio e o abuso contra os direitos humanos,

⁶ Segundo Finnemore, os padrões de intervenção militar têm mudado no tempo, tanto na sua forma quanto nos seus motivos. Segundo ela, os Estados têm realizado intervenções humanitárias há mais de dois séculos; o que mudou é que agora essa intervenção se dá em relação aos povos não-brancos e não-cristãos e, normalmente, através de organizações multilaterais (Finnemore, 2003).

⁷ Na introdução do documento produzido pela Comissão sobre a responsabilidade de proteger está dito que o Relatório é acerca do chamado “direito da intervenção” humanitária” (ICISS Report, 2001: VII).

levando à decisão de estabelecer a ICISS para discutir de que forma poder-se-ia reduzir os abusos desses direitos. Essa Comissão publicou em 2001 o relatório intitulado “Responsabilidade de Proteger”, no qual se define e detalha o princípio da responsabilidade de proteger. Ele se baseia em dois pilares: primeiro, cabe ao Estado a responsabilidade primária para proteger sua população; segundo, se o Estado não consegue proteger a sua população, o princípio da não-intervenção é suspenso para dar lugar à responsabilidade internacional para assim o fazer. Desta forma, a soberania como autoridade passa a ser vista, também, como responsabilidade (ICISS Report, 2001).

A responsabilidade de proteger é composta de três elementos: a responsabilidade de prevenir, considerada a mais importante; a responsabilidade de reagir, que pode implicar até mesmo em intervenção militar; e a responsabilidade de reconstruir. O documento estabelece outros princípios para a intervenção militar, dentre os quais: justa causa, intenção correta, último recurso, proporcionalidade de meios, razoável chance de sucesso e autoridade correta. Este último considerava que a autorização para a intervenção seria dada preferencialmente pelo CS-ONU e secundariamente pela discussão na Assembléia Geral, ou seria autorizada por alguma organização regional ou sub-regional, sujeita à autorização posterior do CS-ONU. Desta forma, o debate entre soberania e intervenção, expresso nos termos do “direito de intervir” ou “direito de intervenção humanitária”, passa a ser expresso nos termos “responsabilidade de proteger”, cujo referencial se torna aqueles que necessitam de proteção, que deve ser, primariamente, responsabilidade do Estado (ICISS Report, XI- XIII, p.11-18).

O princípio foi aprovado pela Assembléia Geral da ONU, durante a Cúpula Mundial, em 2005, com ênfase no pilar da prevenção e com importantes limitações que atenderam às restrições de vários Estados. Foram excluídas ou modificadas várias partes do texto, tais como os critérios guias acerca do uso da força; e foi restabelecida a primazia CS-ONU como o lócus para a decisão da intervenção. De qualquer maneira, a aprovação do princípio pelos Estados foi um grande avanço, pois pela primeira vez a sociedade de Estados formalmente reconheceu que a soberania estava relacionada com os direitos humanos (BELLAMY, 2008, p.433-434).

LEGALIDADE E LEGITIMIDADE: ARGUMENTOS PRÓS E CONTRA

A articulação entre os direitos humanos e o uso da força gerou um amplo debate. O grupo que defende a soberania opunha-se às intervenções “humanitárias” porque apoiava o princípio da não-intervenção. Os pluralistas consideravam o princípio indispensável para a manutenção de uma sociedade de Estados e inibição das ações das grandes potências

contra os países mais fracos; os realistas consideravam que a intervenção só deveria ser efetuada se estivesse em jogo o interesse nacional; os países do Terceiro Mundo consideravam intervenção como sinônimo de imperialismo. O segundo grupo se fundamenta na “guerra justa”. O primeiro-ministro britânico Tony Blair, por exemplo, defendia que os ataques aéreos da OTAN no Kosovo representavam a “guerra pelos direitos humanos” ou a “guerra pelos valores”. Esse grupo prioriza a legitimidade em detrimento da legalidade e considera que, se a causa é “justa”, pode haver uma intervenção unilateral, sem a autorização do CS-ONU⁸. Outro grupo que apóia a idéia da “guerra justa” é aquele formado por atores do Estado alvo que defendem a intervenção. O terceiro grupo, denominado “grupo da paz humanitária”, é contra a intervenção “humanitária” por considerar que os Estados mais poderosos podem instrumentalizá-la. Muitos desse grupo são pacifistas e consideram uma contradição se pensar que os direitos humanos possam ser garantidos por uma intervenção militar. Assim sendo, eles são a favor da intervenção da sociedade civil para ajudar na resolução dos conflitos e na ajuda humanitária. Finalmente, existe o grupo dos que defendem a imposição dos direitos humanos. Esse grupo faz a distinção entre intervenção “humanitária” e guerra, e considera que a intervenção “humanitária” deve ser vista como imposição da lei. Legalidade, portanto, é primordial, e este grupo se coloca como uma via média entre os grupos que defendem o status quo e os que defendem a “guerra justa” (KALDOR, 2007, p. 23-29).

Outra forma de sintetizar as abordagens contra e a favor é apresentada por Bellamy and Wheeler. Segundo eles, a abordagem que defende a intervenção “humanitária”, comumente chamada de contra-restricionista, é defendida por argumentos legais e morais. O argumento legal sustenta que a Carta das Nações Unidas ressalta a importância dos direitos humanos com o mesmo valor dado à paz e à segurança. Alguns analistas argumentam que o Artigo 2 (4), ao proibir apenas o uso de força contra a independência política e a integridade dos Estados, não proíbe a intervenção “humanitária”. Por outro lado, existem outros contra-restricionistas que consideram não haver base legal para intervenção “humanitária” na Carta da ONU, mas defendem que o direito internacional baseado no costume permite essa prática, citando intervenções acontecidas no passado. O argumento moral defende que, independente da base legal, existe um dever moral de intervir, a fim de proteger os civis de atrocidades perpetradas pelo próprio Estado ou outros grupos. Nesta visão, a soberania estaria condicionada à responsabilidade em proteger seus cidadãos, podendo ser, portanto, suspensa sempre que o

⁸ No entanto, eles privilegiam a vida dos seus soldados em relação às vidas dos civis de outras nacionalidades.

Estado não cumprisse com seu dever. Segundo Wheeler e Bellamy, os dois argumentos apresentam alguns problemas. Eles consideram que aqueles que defendem o argumento legal exageram na sua interpretação da Carta da ONU, pois a maioria das opiniões legais é contra a visão de que o documento permite a intervenção “humanitária” e exageram ao considerar que existe consenso quanto ao costume do emprego da força nesse caso. O argumento moral é também problematizado, pois ele abre a possibilidade de abuso pelos Estados, que poderiam utilizar este argumento para esconder os objetivos reais da intervenção. Além do mais, ele coloca questões relacionadas com o momento em que a força deveria ser empregada: qual seria o momento ideal para intervir? Dever-se-ia intervir preventivamente? (BELLAMY; WHEELER, 2008, p.524 - 526).

Ainda segundo os mesmos autores, são sete os argumentos contrários à intervenção “humanitária” que podem ser encontrados nos discursos dos líderes políticos, nos artigos relacionados com o direito internacional, e nos textos de diversas teorias das Relações Internacionais, embora cada uma enfatize um ou outro argumento. Primeiro: não existiria base legal na Carta da ONU para o uso da força que não seja em legítima defesa ou como decisão do CS-ONU relacionada com a paz e a segurança internacional. Segundo: os Estados possuem motivos diversos para intervir e arriscar as vidas dos seus soldados, e as razões humanitárias seriam apenas um deles; os interesses nacionais, defendido pelos Realistas, seriam o fator principal no julgamento do Estado. Terceiro: caberia ao próprio Estado, suas elites e seus cidadãos buscarem as formas de resolver internamente os problemas surgidos. Essa visão estaria relacionada com a idéia de que cabe ao povo derrubar o tirano. Quarto: sendo impossível estabelecer um critério único e imparcial para decidir quando uma intervenção “humanitária” deve ocorrer, os Estados poderiam usar os argumentos humanitários para avançar seus interesses e o mundo ficaria mais perigoso, pois daria aos Estados um motivo para o uso da força. Quinto: os Estados sempre aplicam os princípios da intervenção “humanitária” seletivamente, mesmo quando um mesmo princípio moral está em jogo em duas situações diferentes. Um exemplo dessa seletividade foi a intervenção em Kosovo e a não intervenção em Darfur, que era considerada uma catástrofe humanitária de maiores proporções. Sexto: não haveria consenso acerca da universalização dos princípios morais. Os teóricos do pluralismo da sociedade internacional, embora sensíveis aos abusos relacionados com os direitos humanos, consideram que a ausência do consenso sobre o que seriam violações graves desses direitos, favoreceria a intervenção por Estados mais poderosos com o propósito de impor seus valores morais e culturais. Finalmente, o sétimo: aqueles que defendem que as intervenções não funcionam, pois os direitos humanos não podem ser

impostos de fora para dentro. Este argumento, relacionado com o terceiro acima apresentado, parte do princípio liberal de que a democracia só pode ser estabelecida por meio do desenvolvimento e da luta no âmbito doméstico. Além do mais, a força interventora acaba sendo engolfada na complexidade da política do país alvo, ou a situação que originou a intervenção retorna quando a força interventora se retira (BELLAMY; WHEELER, 2008, p.526-528) ⁹.

Após o 11 de setembro, o debate entre legalidade e legitimidade da intervenção “humanitária” ganhou força. O argumento humanitário apresentado pelos EUA e seus aliados, tanto na intervenção no Afeganistão quanto no Iraque, mostra como ele é usado como fonte de legitimidade para a intervenção “humanitária”. No caso do Iraque, a intervenção não foi autorizada pelo CS-ONU, portanto, tornou-se necessário defendê-la com argumentos morais para legitimá-la. Segundo os que defendem a legitimidade da intervenção no Iraque usando o argumento humanitário, os propósitos do uso da força foram retirar um tirano que atormentava a população iraquiana e promover a democracia. Esta abordagem liberal considerava que a intervenção era moralmente justificável e legitimada como intervenção “humanitária” por meio desses dois propósitos e do apoio da população iraquiana às forças da coalizão. Os que defendem essa visão argumentam que uma intervenção “humanitária” não autorizada, desde que realizada por um Estado democrático, pode ser algumas vezes justificada. Este argumento se fundamenta em três críticas à legitimidade do CS-ONU. Primeiro, porque esse Órgão seria inadequado para definir questões de liberdade, já que o direito de veto é moralmente arbitrário e permite que as intervenções só sejam aprovadas se não afetarem os Estados com poder de veto e seus aliados. Segundo, porque esta prerrogativa aumenta a dificuldade para agir contra os tiranos e contra a anarquia. Finalmente, porque o Conselho sofre de um déficit de legitimidade moral, não porque ele não seja representativo do sistema internacional, mas porque alguns países que estariam lá representados não teriam os padrões requeridos de legitimidade política, como seria o caso da China (TÉSON, 2005, p. 16-17).

No entanto, o uso do argumento humanitário na invasão do Iraque é contestado por aqueles que consideram que o uso da força no qual a questão humanitária é subsidiária em relação a outros interesses não pode ser

⁹ Outros consideram que o princípio da R2P, embora seja bem intencionado é, muitas vezes, contra-produtivo, especialmente quando aplicado a grupos que buscam a secessão. Esses grupos manipulam a possibilidade de intervenção através da rebelião, pois consideram que, se o Estado não os reprimir, eles ganham, e, se houver repressão e a comunidade internacional intervier, ainda assim eles ganham, como aconteceu em Kosovo. Embora a possibilidade de intervenção seja incerta, ela contribui para incentivar rebeliões com a possibilidade de retaliação do Estado, causando uma violência que poderia ser evitada (Kuperman, 2008).

considerada como sendo uma intervenção “humanitária”. Ao contestar os argumentos liberais apresentados no parágrafo anterior, Nardin afirma que eles estariam mais bem posicionados se o objeto do debate fosse o império, e não a intervenção “humanitária”. A velha retórica do imperialismo benigno que invoca o humanitarismo para legitimar suas ações e mudar regimes estaria agora relacionada com a barbaridade da tirania e com a luta contra o terrorismo, da mesma forma que no passado foi relacionada com as práticas consideradas “bárbaras” e com a disseminação da “civilização”. Segundo Nardin, a intervenção “humanitária” está associada às violações dos direitos humanos “aqui e agora”, e não com projetos de liberdade universais que buscam redesenhar o mundo de acordo com uma moralidade considerada “universal” e usada como instrumento de uma política imperial. Uma das características de um Estado hegemônico é clamar pela exceção das regras que os demais Estados deveriam observar. E é isso que os EUA estariam fazendo quando advogassem a guerra preventiva, a preponderância militar e as interpretações unilaterais da Carta da ONU e de outros documentos do Direito Internacional. Existe, portanto, uma clara distinção prática e teórica entre a exceção específica à norma de não intervenção que se fundamenta na manutenção de uma ordem pluralista internacional constituída por Estados soberanos e o princípio de não intervenção, e a exceção fundamentada em um humanitarismo tosco que serve de instrumento para a tentativa de se estabelecer uma nova ordem global fundamentada em uma ideologia uniforme comandada e imposta militarmente por um poder hegemônico (NARDIN, 2005). Nesta visão, os EUA estariam usando o que Noam Chomsky havia batizado de “humanismo militar” como novo pretexto para justificar o imperialismo americano e os interesses do complexo industrial militar no pós Guerra- Fria (KALDOR, 2007, p.52).

Outra abordagem de caráter Realista afirma que existe uma crise relacionada com a legitimidade, expressa na tensão entre a responsabilidade de proteger, e a Realpolitik da “guerra ao terror”. Quanto maior essa crise, maior a tentativa de resolvê-la tentando avançar argumentos morais e éticos, como o demonstra a intervenção no Kosovo, sem a autorização do CS-ONU, considerada pelo primeiro-ministro Tony Blair como “uma guerra por valores e não por território”. Ao invés de ser condenada pela sua ilegalidade, a intervenção foi considerada por líderes ocidentais como um exemplo da importância da moralidade e da ética nas relações internacionais. No Iraque, em 2003, a mesma situação se repetiu: a ilegalidade da intervenção foi escondida sob o manto dos argumentos morais contra a tirania e a necessidade de se avançar com a democracia. Para Chandler, o estreito relacionamento entre moralidade e Realpolitik não é contraditório. “A responsabilidade de proteger demonstrou que, enquanto a moralidade

pode estar a serviço do poder, o oposto não se aplica". A questão é que o argumento moral da responsabilidade de proteger não pode ser aplicado universalmente, pois as grandes potências que são membros-permanentes do CS-ONU possuem direito de veto. Além do mais, uma intervenção desse tipo, contra uma potência militar, poderia significar sofrimentos muito maiores do que aqueles que se desejava evitar. Isto, no entanto, não significa que não se tente avançar a R2P em outros casos. (CHANDLER, 2004).

Além do mais, o uso do discurso humanitário, tanto no Iraque quanto no Afeganistão, não significou que a proteção dos civis fora priorizada e os direitos humanos foram respeitados em sua plenitude (BELLAMY; WHEELER, 2008, p. 532-533). A preocupação com as baixas militares significaram ações estratégicas e táticas que causaram enormes sofrimentos para a população daqueles países e, particularmente, para as vítimas das torturas perpetradas nas prisões sob a égide da luta ao terror. Mais recentemente, a intervenção militar na Líbia, para a proteção de civis, e a guerra civil que acontece no país com a participação da OTAN, já ocasionou o deslocamento de cerca de um milhão de pessoas, a morte de milhares de civis e o desrespeito pelos direitos humanos pelo governo da Líbia e, também, pelos rebeldes¹⁰. O conflito, motivado pela defesa dos direitos humanos, não só não resolveu o problema da proteção desses direitos, como exacerbou a violência, incrementando as violações aos direitos que a intervenção "humanitária" teoricamente pretendia proteger.

Os otimistas consideram que as crises humanitárias continuarão a ocorrer, já que as pesquisas de opinião pública nos EUA mostram que a maioria dos entrevistados apóia a intervenção "humanitária". Segundo eles, existe um conjunto de "quase legislação" ou "direito soft" que trataria da responsabilidade de proteger, consubstanciado por algumas resoluções da ONU que tratam da proteção de civis. Esse conjunto de normas e a criação do Tribunal Penal Internacional seriam sinais positivos que garantiriam a permanência do conceito da responsabilidade de proteger, apesar do desgaste causado pela intervenção norte-americana no Iraque (MACFARLANE; THIELKING; WEISS, 2004, p.989-990). Outros argumentam que a não-intervenção em Darfur e em Ruanda e a intervenção no Iraque mostram que os países ocidentais, normalmente, não intervêm em países sem importância estratégica. Mesmo alguns países que eram favoráveis à

¹⁰ O Relatório da Comissão Internacional que investigou as violações dos direitos humanos na Líbia aponta para atrocidades cometidas pelos dois lados do conflito, embora o governo líbio tenha uma maior participação nesses atos. (United Nations, Conselho dos Direitos Humanos Report of the International Commission of Inquiry to investigate all alleged violations of international human rights law in the Libyan Arab Jamahiriya, 01 de junho de 2011)

intervenção “humanitária”, como é o caso da Alemanha, tornaram-se menos favoráveis devido à preocupação com a possibilidade de implementação de uma doutrina de intervenção “humanitária” fora do CS-ONU que fosse utilizada pelos EUA para justificar a invasão do Iraque. Assim, o “abuso” constatado no Afeganistão e principalmente, no Iraque, fez com que houvesse um retorno, especialmente entre os países não-alinhados, a uma posição mais conservadora de reafirmação da soberania e de desconfiança com a intervenção “humanitária” (BELLAMY; WHEELER, 2006, p. 532). A abstenção da Alemanha, Brasil, China, Índia e Rússia na votação do CS-ONU quando da aprovação da intervenção militar na Líbia é um indício dessa posição.

NORMA E EXCEÇÃO

Segundo Oxford, as intervenções para cessar as violações aos direitos humanos podem ser abordadas tanto sob o aspecto político quanto sob o legal. Em relação ao primeiro, ela defende uma visão crítica, porque considera que existe uma tendência de militarizar a relação entre os países desenvolvidos e os demais países. Essa militarização tiraria o foco das relações de dominação da ordem mundial estabelecidas, principalmente, pelos países desenvolvidos consubstanciadas, dentre outras, em desigualdades econômicas, exploração da mão-de-obra e políticas anti-imigração (OXFORD, 2009, p. 450).

Em relação ao aspecto legal, existiriam, segundo ela, quatro formas de se pensar a norma e a exceção que fundamentam a teoria e a prática da intervenção “humanitária”: o metafísico, o realista, o decisionista e o democrático. A primeira está relacionada com os valores morais que por sua universalidade transcenderiam as regras estabelecidas no sistema legal. A segunda considera que a intervenção não está relacionada com normas universais e, sim, com os interesses e as vontades dos Estados, e, sempre que possível, a Lei deve expressar essas condições. A terceira, relacionada com as idéias de Carl Schmitt, considera que o Estado tem como principal função garantir a segurança dos seus cidadãos, e que o soberano é quem garante as condições para a sobrevivência do Estado e dos seus valores, tomando as decisões cabíveis. Assim sendo, a essência da forma legal estaria na decisão tomada pela autoridade e, não, no formalismo legal, já que a lei não pode realizar-se por ela própria. A quarta maneira de se pensar o direito em relação à intervenção “humanitária” foi desenvolvida em resposta a Schmitt. Embora reconhecendo que a questão da validade do direito é uma questão política, esse reconhecimento da validade de uma determinada lei está condicionado ao fato de que ela tenha sido produto de uma ordem legal democrática. Desta forma, a autoridade, mesmo aquela argumentada em nome da lei, está relacionada com um processo democrático (OXFORD, 2009, p. 438-443).

A literatura relacionada com a responsabilidade de proteger estaria ligada à abordagem decisionista ou à democrática. Os adeptos da abordagem decisionista defendem que se faz necessário um soberano que decida pela proteção dos direitos humanos. Cabe essa responsabilidade, primordialmente, aos Estados, e secundariamente, à comunidade internacional. Os defensores dessa abordagem adotam o argumento de Schmitt de que o soberano, seja ele o CS-ONU ou outros atores, é quem decide a exceção, intervém e garante a ordem legal a ser instituída na fase pós-conflito. Os defensores da abordagem democrática defendem que a decisão da intervenção seja realizada abertamente e de forma democrática (OXFORD, 2009).

A associação de Carl Schmitt com as intervenções humanitárias traz à tona algumas das suas idéias relacionadas com a ordem e com o conceito de “humanidade”. Ele enfatiza a luta e o conflito como fundamentos indispensáveis da Política; enfatiza as situações de exceção; e defende uma ordem concreta que não se fundamente em uma visão puramente normativa ou em princípios universais vazios. Nomos significa mais do que norma. Significa norma, decisão e, acima de tudo, ordem concreta (Schmitt, 2003). Para ele, o conceito de humanidade não pode ser considerado um conceito político, pois ele implica em não haver inimigo e, portanto, na impossibilidade da guerra. Quando as guerras são lutadas em nome da humanidade, elas não estão sendo lutadas pelo bem da humanidade. Na verdade, segundo ele, um Estado usurpa o conceito de humanidade em seu proveito, identificando-se com a humanidade para lutar contra um inimigo. Esse conceito é extremamente útil para avançar os interesses imperiais. (Schmitt, 2007). Por outro lado, o problema da “guerra justa” implica em que a guerra se torna uma ação de polícia, o inimigo se torna um criminoso, e, ao se lutar por uma “causa justa”, se abre a possibilidade de se intensificar os meios de destruição para acabar com o “mal”. Segundo Schmitt, “a intensificação técnica dos meios de destruição descortina o abismo de uma igualmente destrutiva discriminação legal e moral” (SCHMITT, 2003, p.320-322).

Outra abordagem considera que a questão das intervenções humanitárias está associada a aporia existente entre a soberania estatal e a “soberania do

¹¹ O internacional tem, segundo Walker, quatro regras, que podem ser lidas tanto em relação à Westphalia, quanto em relação à Carta da ONU: primeiro, não se permite império, embora se aceite hegemonia, desde que não se tente transformá-la em império; segundo, não se permite guerras religiosas; terceiro, a vida política deve ser mantida dentro do Estado (guerra só como autodefesa e não como interferência nos assuntos internos); quarto, não são aceitos “bárbaros” ou pré-modernos. Essa última regra significa que a vida política moderna implica em uma decisão sobre aqueles que devem ser tratados como verdadeiros seres humanos ou aqueles que podem ou não ser membros da comunidade internacional, ou, até mesmo, qual o padrão que todos os Estados admitidos devem perseguir. No entanto, todas essas quatro regras estão em constante tensão com a soberania dos Estados (Walker, 2006).

sistema de estados”¹¹. O problema seria como conciliar a relação muitas vezes problemática entre essas duas soberanias, já que o Estado soberano e o sistema de Estados soberanos não podem existir um sem o outro. Desta forma, pode-se questionar se a fonte da autoridade política está na soberania do Estado ou na “soberania do sistema” que possibilita a autoridade política do Estado (WALKER, 2006, p. 68). O Estado soberano decidindo a exceção pode, eventualmente, se encontrar com os limites do sistema de Estados para decidir a exceção no sistema. Em algum lugar a reconciliação tem sido buscada através de regras e organizações diplomáticas sistêmicas, tais como a ONU ou outras instituições políticas e de defesa. No entanto, a questão do princípio de não-intervenção versus a ordem internacional permanece. Assim sendo, segundo ele, as tendências para intervenções “humanitárias” deveriam ser vistas mais como renegociações do que como escolhas excludentes (WALKER, 2010).

CONCLUSÃO

Um conjunto de condições institucionais e ideológicas a partir, principalmente, dos anos noventa, possibilitou a discussão e a articulação entre os direitos humanos e o uso da força na política internacional. O conflito entre soberania e direitos humanos¹² foi abordado de duas formas: através do entendimento da evolução do conceito de “soberania como autoridade” para “soberania com responsabilidade” por um padrão mínimo de direitos humanos; e pela expansão do entendimento pelo CS-ONU do que poderia ser uma ameaça à paz e à segurança internacional. Assim sendo, graves violações dos direitos humanos no interior dos Estados, quando não resolvidas domesticamente, tornaram-se matéria também do âmbito internacional, e a ONU passou a considerar a possibilidade de legitimar uma ação internacional de uso da força para enfrentar uma crise humanitária.

Essa nova articulação gerou um intenso debate entre os que defendiam essa articulação e os que a condenavam. Para uns, essa articulação era um imperativo para um mundo globalizado, no qual existiria uma sociedade civil global emergente, e uma exigência de um cosmopolitismo ético¹³ no

¹² O genocídio em Ruanda, onde o CS-ONU falhou, e a intervenção da OTAN no Kosovo, sem autorização daquele Conselho, colocaram em evidência a questão da soberania e da legitimidade das intervenções “humanitárias”. Em 1996, o livro publicado por Francis Deng defende que a soberania legítima estava associada à responsabilidade não só em relação a seus cidadãos, mas, também, em relação à comunidade internacional (Bellamy, 2008: 425-426).

¹³ O cosmopolitismo ético considera que nós somos cidadãos do mundo porque temos globalmente deveres uns com os outros (Erskine, 2010).

qual os valores éticos universais deveriam prevalecer sobre os interesses particulares ou sobre uma soberania já enfraquecida do Estado debilitado. Para outros, essa articulação seria perigosa para os países mais fracos ante a possível apropriação pelas potências hegemônicas do rótulo “humanitário”. Alguns, ainda, viam nas discussões uma ilusão ante as “realidades” da política internacional, enquanto outros, uma ameaça à ordem internacional vigente desde 1945. Em suma, o milenar debate entre o poder, a ordem e a moral.

A prática das intervenções nos últimos vinte anos não parece apontar para um padrão que permita dizer se os interesses ou a ética prevaleceram. Uma operação como a realizada na Somália, apesar dos péssimos resultados, mostrou que é possível articular direitos humanos e intervenção “humanitária” com propósitos principalmente éticos. No entanto, em Ruanda os interesses franceses e a inação do CS-ONU prevaleceram, enquanto que em Kosovo os interesses e a ética se misturaram na ação, e em Darfur, os interesses favoreceram a inação. Por outro lado, a legalidade e a legitimidade das operações foram motivo de controvérsias, pois em Kosovo não houve a aprovação do CS-ONU e vários países se opuseram à intervenção da OTAN.

No entanto, o ponto de inflexão deste debate foi a intervenção no Iraque e a “guerra ao terror”, que geraram graves consequências para a articulação entre os direitos humanos e o uso da força. Os EUA e seus aliados usaram como motivos para invadir o Iraque, dentre outros¹⁴, o discurso da liberação de um povo oprimido; além do mais, passaram a apoiar governos repressivos que com eles cooperassem na guerra ao terrorismo. Desta forma, as intervenções “humanitárias” passaram a correr o risco de perder parte da sua contestada legitimidade que haviam alcançado a partir de meados dos anos noventa. Assim sendo, alguns autores começaram a questionar se o conceito da responsabilidade de proteger havia sido posto de lado após o 11 de setembro, com o abuso dos princípios humanitários pelos EUA e seus aliados, ou se haveria, ainda, esperança de se avançar na consolidação da norma de proteção dos direitos humanos por meio de uma intervenção “humanitária” (OXFORD, 2009; BELLAMY; WHEELER, 2008). Outros, no entanto, defendiam que essa invasão não havia danificado a norma, mas, sim, o status dos EUA e da Grã-Bretanha como respeitadores das normas, enfraquecendo o discurso desses países em

¹⁴No Afeganistão, a principal razão para a intervenção liderada pelos EUA, foi o direito de autodefesa. No Iraque, ao não serem encontradas as “armas de destruição em massa” que os EUA afirmavam que o país possuía e ao não se conseguir configurar uma improvável relação entre o governo de Saddam Hussein e a Al Qaeda, a proteção dos direitos humanos passou a ser a principal justificativa para os EUA.

relação à atuação em intervenções “humanitárias”. De qualquer modo, o “abuso” constatado no Afeganistão e principalmente, no Iraque, fez com que houvesse um retorno, especialmente entre os países não-alinhados, a uma posição mais conservadora de reafirmação da soberania e de desconfiança com a intervenção “humanitária” (BELLAMY; WHEELER, 2006, p. 532).

A intervenção no Iraque e a “guerra ao terror” são um exemplo de como a idéia de “justa causa” abriu o caminho para a intensificação dos meios de destruição e para o abismo da discriminação, da desumanidade e dos excepcionalismos¹⁵. Essa relação já havia sido antecipada por Schmitt na sua visão contrária ao uso de valores universais, tal como “humanidade”, para justificar o uso da força. Além de servir para legitimar a intervenção, o seu uso implica na idéia de “justa causa”, que pode até mesmo “negar ao inimigo a qualidade de ser humano” e, portanto, favorecer o uso de meios desumanos para vencê-lo (SCHMITT, 2006, 2007). De qualquer maneira, os custos materiais e morais dessa guerra e das intervenções no Iraque e no Afeganistão para os países ocidentais que delas participam estão sendo de tal monta que deveriam inibir, por algum tempo, as “intervenções humanitárias” conduzidas por esses países, que são os que possuem maiores condições materiais para realizá-las. Assim sendo, seria de se esperar que houvesse uma tendência para se privilegiar o pilar da prevenção da responsabilidade de proteger, que já era a estratégia preconizada pelo próprio relatório do ICISS, abrindo-se, assim, uma imensa perspectiva para que a comunidade internacional ajudasse na prevenção aos abusos aos direitos humanos antes de cogitar em tomar medidas extremas¹⁶. A intervenção na Líbia, no entanto, mostrou que as potências ocidentais, utilizando sua superioridade tecnológica, podem intervir militarmente sem o desgaste de colocar tropas no terreno, apoiando um dos lados do conflito. A autorização da ONU para a intervenção na Líbia, redigida em termos vagos, tem permitido à OTAN

¹⁵ A categoria de “combatente inimigo ilegal” e o castigo da detenção indefinida, criados pelos EUA na “guerra ao terror”, são exemplos da desumanização que a idéia da justa causa pode gerar. Para uma análise das anomalias da “guerra ao terror”, ver Gomez, José M. Soberania Imperial, Espaços de Exceção e o Campo de Guantánamo. Desterritorialidade e Confinamento na “Guerra contra o Terror” CONTEXTO INTERNACIONAL Rio de Janeiro, vol. 30, no 2, maio/agosto 2008, p. 267-308.

¹⁶ Essa é a tônica do Relatório do Secretário Geral da ONU, de 12 de janeiro de 2009, que trata da responsabilidade de proteger, quando ele clama por uma maior participação dos estados-membros na questão humanitária. O Secretário considera que parte do problema é conceitual e doutrinário, devido às duas abordagens que emergiram durante o final do século passado, que colocaram a intervenção “humanitária” em um falso dilema: ou não fazer nada em relação às violações dos direitos humanos, ou intervir militarmente para evitar essas violações. Assim sendo, ele desenvolve as possibilidades existentes nas três dimensões da responsabilidade de proteger, que estariam entre os dois extremos, a fim de fortalecer a capacidade do Estado para evitar violações aos direitos humanos (Relatório A/63/677, 2009:6).

uma liberdade de ação que extrapolou as tarefas de proteção de civis para uma tarefa de mudança de regime. A guerra civil que se intensificou com a ajuda da OTAN tem, no entanto, deixado um caminho de destruição física e econômica em um país que os organismos internacionais consideravam estar realizando mudanças benéficas para o seu desenvolvimento.¹⁷ Além do mais, a questão da Líbia tem suscitado críticas relacionadas com a seletividade da intervenção, já que situações de desrespeito aos direitos humanos em países como a Síria e o Bahrein não tiveram o mesmo tratamento. Desta forma, embora seja ainda cedo para prever como o resultado do uso da força na Líbia impactará a questão da intervenção “humanitária”, é possível adiantar que provavelmente ela servirá para reforçar o sentimento anti-intervenção dos países céticos ou contrários a esse conceito, contribuindo para uma maior ênfase na negociação e no pilar da prevenção da responsabilidade de proteger.

Apesar dos argumentos contrários à articulação entre direitos humanos e uso da força, a realidade é que ela reacendeu o importante debate sobre a questão da ética na política internacional, e colocou em evidência a antiga e esquecida associação entre soberania e responsabilidade para com os cidadãos, agora ampliada por uma responsabilidade internacional de proteger, muitas vezes mal compreendida na ânsia por uma solução teoricamente ideal, que não considera que, na prática, normalmente, a primeira vítima de um conflito armado são os direitos humanos, pela impossibilidade de garanti-los na sua plenitude em uma situação de exceção.

A dimensão da ética na política internacional, da qual a articulação entre direitos humanos e uso da força é um importante aspecto, prosseguirá, portanto, sendo objeto de intensos debates, levando, muitas vezes, à defesa de posições extremas. No entanto, talvez os debates sejam enriquecidos, se forem levadas em conta as sábias palavras de Heródoto, que afirmava ser “o mundo real um ajuste equilibrado de tendências opostas”.

REFERÊNCIAS:

ABIEW, Francis K. The evolution of the doctrine and practice of humanitarian intervention. Haia: Kluwer Law International, 1999.

¹⁷ Relatório do Fundo Monetário Internacional, em fevereiro de 2011, analisa positivamente as mudanças que estavam sendo realizadas pelo governo líbio para modernizar sua economia e para a construção de moradias para a população (IMF Executive Board Concludes 2010 Article IV Consultation with the Socialist People's Libyan Arab Jamahiriya, Public Information Notice (PIN) No. 11/23February 15, 2011. Disponível em: <http://www.imf.org/external/np/sec/pn/2011/pn1123.htm>. Acesso em: 15 de junho 2011.

ANNAN, Kofi. Two concepts of sovereignty. *The Economist*, Sept. 1999. Disponível em: <<http://www.un.org/News/ossg/sg/stories/kaecon.html>>. Acesso em: 15 nov. 2010.

BELLAMY, Alex J. et al. *Understanding Peacekeeping*. Cambridge: Polity Press, 2004.

BELLAMY, Alex J. *Just war: from cícero to Irak*. Australian: Polity Press, 2006.

BELLAMY, Alex J. The responsibility to protect. In: WILLIAMS, Paul D. (Ed.). *Security Studies: an introduction*. London: Routledge, 2008.

CAMPBELL, David. Poststructuralism. In: DUNNE, Tim; KURKI, Milja; SMITH, Steve. *International relations theory: discipline and diversity*. 2. ed. Reino Unido: Oxford University Press, 2010.

CHANDLER, David. R2P or not R2P? more statebuilding, less responsibility. *Global Responsibility to Protect 2*, 2010. Disponível em: <http://www.davidchandler.org/pdf/journal_articles/GlobalR2P%20-%20published.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2010.

CHANDLER, David. The Responsibility to Protect? Imposing the 'Liberal Peace'. *International Peacekeeping*, v.11, n.1, p.59-81, Spring 2004.

ERSKINE, Toni. Normative IR theory. In: DUNNE, Tim; KURKI, Milja; SMITH, Steve. *International Relations: Theory- Discipline and Diversity*. 2ed. Oxford University Press, 2010.

ESTEVES, Paulo. Peace keeping operations and humanitarian assistance under democratic peace program. In: ANNUAL MEETING OF THE ISA - ABRI JOINT INTERNATIONAL MEETING, 2009. Rio de Janeiro. Paper... Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2009.

FINNEMORE, Martha. *The purpose of intervention: changing beliefs about the use of force*. Ithaca: Cornell University Press, 2003.

GOMEZ, José M. Soberania imperial, espaços de exceção e o campo de guantánamo. Desterritorialidade e confinamento na "guerra contra o terror" *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v. 30, n. 2, p. 267-308, maio/ago. 2008.

HEHIR, Aidan. *Humanitarian Intervention: an Introduction*. Palgrave Macmillan, 2010.

INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. *The Responsibility to Protect*, Dec. 2001. Disponível em: <<http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2010.

KALDOR, Mary. *Human security: reflexions on globalization and intervention*. Polity Press, Cambridge, 2007.

KENKEL, Kai M. *Global player ou espectador nas margens: A “responsabilidade de proteger”: definição e implicação para o Brasil*. *Revista da Escola de Guerra Naval*, Rio de Janeiro, n.12, p. 6-57, dez. 2008.

KUPERMAN, Alan. J. *The moral hazard of humanitarian intervention: lessons from the Balkans*. *International Studies Quarterly*, v. 52, n.1, p. 49-80, 2008.

LANG JUNIOR., Anthony F. *Humanitarian intervention: definition and debates*. In: LANG JUNIOR., Anthony F. (Ed.). *Just Intervention: humanitarian intervention*. Washington, D.C.: Georgetown University Press, c2003.

MACFARLANE, S Neil; THIELKING, Carolin J.; WEISS, Thomas G. *The responsibility to protect: is anyone interested in humanitarian Intervention?* *Third World Quarterly*, v. 25, n. 5, p. 977-992, 2004.

NAÇÕES UNIDAS. *An agenda for peace: preventive diplomacy, peacemaking and peacekeeping - A/47/277 - S/24111*, June 1992. Report of the Secretary-General pursuant to the statement adopted by the Summit Meeting of the Security Council on 31 January 1992.

NAÇÕES UNIDAS. *Implementing the responsibility to protect: Report of the Secretary-General - A/63/677*. jan. 2009. Sixty-third session.

NAÇÕES UNIDAS. *Report of the International Commission of Inquiry to investigate all alleged violations of international human rights law in the Libyan Arab Jamahiriya - A/HRC/17/44 (Extract)*. Human Rights Council, jun. 2011. Seventeenth session Disponível em: <http://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/Full-Report_0.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2011.

NARDIN, Terry. *Response to “ending tyranny in Iraq”*. *Ethics & International Affairs*, v. 19, n. 2, Summer, 2005.

NOGUEIRA, João P. *Estado, identidade e soberania na intervenção da ONU na Somália*. *Contexto Internacional*, v.19, n.1, jan./jul. p.131-150, 1997.

OXFORD, Anne. *What can we do to stop people harming others?* In: EDKINS, Jenny; ZEHFUSS, Maja. *Global Politics: a new introduction*. routledge. New York, 2009.

SCHMITT, Carl. *The concept of the political*. Chicago: University of Chicago Press, 2007.

SCHMITT, Carl. *The Nomos of the Earth in the international law of jus publicum europaeum*. New York: Telos, 2003.

TÉSON, Fernand R. Ending tyranny in Iraq. *Ethics & International Affairs*, v. 19, n. 2, 2005.

WALKER, Rob. *After the Globe, Before the World*. London: Routledge, 2010.

WALKER, Rob. Lines of insecurity: international, imperial, exceptional. *Security Dialogue*, v. 37, n. 1, p. 65-82, mar. 2006.

WELSH, Jennifer M. *Humanitarian intervention and international relations*. New York: Oxford University Press, 2006.

WHEELER, Nicholas J. Humanitarian Intervention after September 11, 2001. In: LANG JUNIOR., Anthony F. (Ed.). *Just Intervention: humanitarian intervention*. Washington, D.C.: Georgetown University Press, c2003.

Recebido em: 16/06/2011

Aceito em: 31/10/2011